**AUXÍLIO – TRANSPORTE**

 Conforme já noticiado, a APESJF obteve, recentemente, êxito no mandado de segurança que debatia o pagamento do auxílio-transporte aos professores da UFJF.

 A partir da sentença prolatada pelo Juiz Federal Renato Grizotti, restou assegurado aos docentes vinculados à APESJF o direito de receber o auxílio-transporte independente da apresentação dos bilhetes de passagem e ainda que utilizado veículo próprio nos deslocamentos residência-trabalho-residência. Ademais, de acordo com o referido édito, o indigitado auxílio deverá ser calculado considerando os gastos que seriam realizados por cada professor, caso utilizado o transporte coletivo público não seletivo para cumprir o aludido itinerário.

 Veja, por importante, o comando oriundo da citada sentença:

*Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da 2° impetrado, pelo que, com relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).*

*No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, I), determinando à 1ª impetrada que proceda ao pagamento do auxílio transporte aos filiados ativos do impetrante, mesmo quando utilizado veículo próprio nos deslocamentos até o seu local de trabalho e independentemente de apresentarem os comprovantes de passagem.*

*O valor do pagamento em questão deverá ser apurado na conformidade do art. 2° da MP 2165-36/01, salientando que no bojo da declaração a que alude o art. 6° da Medida o servidor deverá informar a despesa que se realizaria caso tivesse feito uso de transporte coletivo.*

 De todo o modo, comunicada da decisão em voga, a UFJF informou a alguns docentes que o excogitado decreto judicial não seria cumprido de imediato, mas tão somente depois de apreciado pelo respectivo Tribunal o recurso eventualmente interposto pela Instituição.

 Por óbvio, tal informação gerou grande insatisfação nos professores envolvidos, já que uma parcela significativa dos seus vencimentos tem sido consumida, mês a mês, pelas despesas realizadas com o deslocamento para o local de trabalho.

 Entretanto, a despeito da renitência da UFJF, certo é que o Juiz da causa, em junho do corrente ano, prolatou nova decisão, determinando agora o cumprimento imediato da sentença primeva.

 Eis as letras do pronunciamento em destaque:

*DESPACHO*

*Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da sentença de fls. 186/190.*

*Intime-se o Ministério Público Federal sobre o teor da sentença aludida.*

*Recebo a apelação de fls. 192/199 no efeito devolutivo.*

*Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Após, encaminhem-se os autos ao TRF – 1ª Região.*

 Diga-se então que a Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFJF foi intimada da decisão em foco em julho do corrente ano.

 E, em razão da demora na implementação do julgado, a APESJF, já em agosto de 2012, aviou petição requerendo fosse a mencionada autoridade instada a cumprir a ordem judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

 Ocorre que, na mesma oportunidade, requereu a UFJF a apresentação pela APESJF da relação dos seus filiados ativos, condicionando, por sua vez, a efetivação do julgado à exibição do citado documento.

 Tal listagem, adiante-se desde já, foi prontamente acostada aos autos do processo pela APESJF.

 No entanto, somente depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias foi que a Justiça Federal expediu mandado judicial para dar conhecimento à UFJF da sobredita relação.

 Nesse contexto, infelizmente não há nenhuma providência judicial que se possa tomar no momento para se acelerar o cumprimento da sentença. Inexiste atitude que possa ser efetuada, já que o processo se encontra aguardando a devolução do mandado expedido para a UFJF.

 Por outro lado, na esfera administrativa, em atenção à deliberação dos professores na última reunião realizada sobre o tema, a APESJF encaminhou ofício à Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UFJF, requisitando informações sobre o andamento dos expedientes administrativos destinados a dar efetividade à determinação exarada no multicitado mandado de segurança.